



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000238/2003-15
Recurso nº : 130.159
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : SAGRES – PRODUÇÃO E DIST. DE AUDIOVISUAIS
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.573

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANIELAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 15374.000238/2003-15
Resolução nº : 301-1.573

RELATÓRIO E VOTO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 16 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob a alegação que a interessada exerce atividade não contemplada pela legislação de regência, eis que a mesma não comprova a não prestação de serviços de representação, distribuição e revenda de produtos de terceiros no Brasil e exterior e, ainda, a produção e agenciamento de peças publicitárias.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.20/21, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

O contribuinte junta balanços anuais desde o ano de 2000 e notas fiscais emitidas desde o ano de 2002.

Portanto, necessário que se faça uma perícia técnica sobre os documentos juntados de fls. 26/181 com a finalidade de ser produzida minuciosa análise, verificando e apontando se há efetiva obtenção de receita proveniente de atividades vedadas ao SIMPLES, referidas nos autos.

Em face do exposto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator